



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**EMENTA:** Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025 que Dispõe sobre PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

#### RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria para analise PDL nº 18/2025, de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES o qual trata-se do PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o Relatório.

#### ANALISE

Em conformidade ao artigo 50, §5º da Lei Orgânica Municipal e ao dispõe o artigo 58 e seu inciso II do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, recebido o parecer prévio, a comissão permanente competente, analisará e manifestará sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por consequência apresentar projeto de Decreto Legislativo para fins de orientar o plenário quanto a votação, senão vejamos:

Art. 50 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§1º- [...]

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanentes dará sobre ele e sobre as contas, seu parecer em quinze dias, devendo a Câmara sobre ele se manifestar em trinta dias.

Nessa mesma linha de raciocínio, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem papel fundamental, na orientação do Poder Legislativo municipal no momento do julgamento das contas.

Autenticar documento em <https://marilandia.spojhline.com.br/authenticidade> com o identificador 38003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entende que existe a obrigatoriedade, apreciação do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição Federal, cujos dispositivos legais estão amparados no artigo 70º caput e 71º, I, especialmente no concerne aos municípios, disposto nos artigos 31, §1º.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ainda nessa mesma simetria as Constituição Estadual e Leis Orgânicas dos Municipais, devem ser observadas com a Carta Maior. Nesse sentido prescreve a Constituição do Estado do Espírito Santo, quanto a fiscalização contábil, orçamentaria, financeira patrimonial e operacional, no que diz respeito ao controle externo, qual será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigos 70 caputs e 71 incisos I e especialmente para os municípios, artigo 29 §1º, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Dito isto, analisando o processo, denotamos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerceu seu papel de órgão externo fiscalizador, restando ao Poder Legislativo executá-lo. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após observar todos os trâmites legais concluiu emitindo Parecer Prévio.

#### VOTO

Em face ao exposto, o projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da Lei Orçamentária da Câmara Municipal de Marilândia/ES, o qual se baseia no PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Desta forma por voto favorável à **APROVAÇÃO** do PDL nº 018/2025, e seguindo a orientação do TCEES para **APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA**, referente ao exercício de 2023 de responsabilidade do senhor AUGUSTO ASTORI FERREIRA.

Sala das Comissões em 09 de dezembro de 2025.

Davi Loredo Felipe  
Presidente - Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO  
PARECER FINAL DA COMISSÃO**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, no dia 09 de dezembro de 2025, se reuniu para deliberar projeto de Decreto Legislativo nº 18/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da Lei Orçamentária da Câmara Municipal de Marilândia/ES, em que APROVA AS CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 – **COM RESSALVAS** com base na orientação do TCEES, PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 .

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por **UNANIMIDADE** acompanhar o voto do relator quanto a **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo nº 18/2025 a qual **APROVA COM RESSALVAS** as Contas Anual do Município de Marilândia – Exercício 2023 – de responsabilidade do senhor Augusto Astori Ferreira. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 09 de dezembro de 2025.

Paulo Costa  
Secretario

Josué Batista da Silva  
Vice Presidente

Davi Loredo Felipe  
Presidente - Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **09/12/2025 14:06**

Checksum: **E0EAB489218BC4EE55EA895E85795203A9DC694D58EBE0BAED17FF2028FE26EC**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em **09/12/2025 14:14**

Checksum: **69E8ACE2C4556C17DB3D8B6BF446AE495CDF7B4F0C9B0DB1FB4D24035E7257C0**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **09/12/2025 14:57**

Checksum: **ECE42D005EBD14FC05758B3AFCB370138BE570F5F8CDE07CF44C4BB046D2D6E9**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.